

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.539, DE 2016

Dispõe sobre a inserção obrigatória de alertas nas embalagens e rótulos de produtos que utilizem gás butano ou propano na formulação acerca dos riscos do uso não recomendado.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado EROS BIONDINI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende obrigar os fabricantes e fornecedores de produtos que veiculam gás butano, ou propano, a colocarem uma alerta nas embalagens e rótulos desses produtos acerca dos riscos de sua utilização contra as recomendações e indicações de uso.

Em seu art. 2º, *caput*, o PL propõe que todos os produtos comercializados no território nacional, de produção nacional ou importados, que contiverem em sua formulação gás butano, ou propano, deverão trazer alerta nos rótulos e embalagens acerca dos riscos da substância e de seu uso para outras ações não recomendadas.

Para tanto, o dispositivo supramencionado, subdividido em três parágrafos, ainda estipula que:

- Os produtos manufaturados no país deverão ter o alerta inserido pelos próprios fabricantes, sendo essa providência requisito essencial para a autorização de comercialização;
- No caso de produtos regularmente importados e que não contenham o referido alerta, as empresas importadoras, as distribuidoras e fornecedores assumem, de forma solidária, a responsabilidade em inserir o alerta exigido nos termos do PL;

- Os alertas de que tratam o *caput* do referido art. 2º do PL deverão ser inseridos de forma ostensiva, em local de fácil percepção pelo consumidor e de modo a facilitar a leitura e a atenção especial do usuário.

Por último, em seu art. 3º, a proposição determina que inobservância das exigências previstas no projeto de lei constituirá infração sanitária e sujeitará os infratores às sanções previstas na legislação.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Defesa do Consumidor e à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II, e 54 do RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, sob o regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental de cinco sessões, decorrido no período de 15/7 a 9/8/2016, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição objetiva trazer um disciplinamento em nosso ordenamento jurídico para obrigar os fabricantes e fornecedores de produtos que veiculam gás butano, ou propano, a colocarem uma alerta nas embalagens e rótulos desses produtos acerca dos riscos de sua utilização contra as recomendações e indicações de uso.

O autor da proposição argumenta, em sua justificação, que “existem vários produtos comercializados no país que podem representar riscos à saúde e à vida das pessoas, mesmo quando utilizados em estrita observância às recomendações elaboradas pelos fabricantes e fornecedores” (...). Argumenta ainda que, em tais produtos, existem riscos à saúde e à vida que não são inerentes à natureza de sua composição, mas são originados na forma como são consumidos.

Em relação aos produtos inflamáveis e corrosivos que podem trazer sérios riscos à segurança e à saúde do consumidor, já há uma farta legislação que disciplina a matéria, inclusive atribuindo o papel regulamentador de tais cuidados e prevenção à Agência de Vigilância Sanitária (Anvisa), bem como aos demais órgãos de fiscalização em cada Município ou Estado.

No entanto, como também bem lembra o Autor da presente proposição, apesar de os rótulos e das embalagens desses produtos já conterem diversas informações sobre segurança no manuseio, forma de utilização e situações em que o uso é proibido, muitos consumidores desconsideram tais recomendações. De acordo, com a justificação do PL esse comportamento do consumidor “(...) aumenta os riscos sanitários já existentes e cria novos riscos, que, apesar de controláveis por ações simples dos usuários - como a observância a cuidados essenciais na manipulação e consumo do produto conseguem, emprego somente para casos recomendados e em conformidade com sua finalidade - acabam gerando danos à saúde dos consumidores e em alguns casos até o óbito”.

A proposição, ao que nos parece, enfatiza os casos, recentemente noticiados pela imprensa nacional envolvendo o uso, em finalidades diversas, de buzinas de brinquedo, idealizadas inicialmente para uso por torcedores nos estádios e em diversas festas comemorativas. Tais buzinas utilizariam misturas dos gases butano e propano e, em virtude dessas substâncias, começaram a ser indevidamente inalados por jovens para a obtenção de efeitos psicoativos. Certamente, diante do registro de um óbito já ocorrido com uma jovem no interior de São Paulo, tais produtos fazem por merecer um tratamento legal mais adequado e condizente com os altos riscos que geram para a saúde humana.

Como já é de nosso conhecimento, o art. 31, *caput*, da Lei nº 8.078/90 (CDC) determina expressamente que “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, **bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores**”. (nosso grifo)

A despeito de já haver uma clara e expressa determinação de nosso Código de Proteção e Defesa do Consumidor, no sentido de constar a informação sobre eventual risco à saúde e segurança do consumidor, parece-nos que, em razão da gravidade dos episódios já relatados envolvendo os produtos que contêm em sua composição o gás butano ou propano, faz-se necessário que aprovemos a presente proposição, que traz um disciplinamento mais específico e adequado ao tratamento das informações que dizem respeito a tais produtos muito perigosos para a saúde humana.

Consta que há inclusive diversas proposições em trâmite nesta Casa e no Senado Federal, a exemplo do PL do Senado Federal de nº 145, de 2016, que pretende proibir a comercialização de buzina de pressão à base de gás propano butano, envasado em tubo de aerossol a menores de 18 (dezoito) anos.

No entanto, a questão da proibição da comercialização não está contida no mérito do PL que ora analisamos, sendo que, no âmbito desta Comissão, cabe-nos recomendar a aprovação da proposição em análise que, em bom tempo, já trará mais segurança aos consumidores que, doravante, vierem a adquirir e utilizar tais produtos.

Diante dessas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação** do PL nº 5.539/2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado EROS BIONDINI
Relator